



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000898-19.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante REGINA BENEDITA RITA, é apelado UNIMED SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000898-19.2024.8.26.0466.

Apelante: Regina Benedita Rita

Apelado: Unimed Seguradora S/A

**Ação: Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico
c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais**

Origem: 1ª Vara da Comarca de Pontal

Juiz de 1ª instância: Bruna Araújo Capelin Matioli

Voto nº 3146

APELAÇÃO – COBRANÇA DE SEGURO SAÚDE – DESCONTOS INDEVIDOS - Ação indenizatória por danos materiais e danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora. REPETIÇÃO EM DOBRO – MODULAÇÃO DE EFEITOS – necessária a observância da incidência da repetição em dobro a partir de 30/03/21, data de publicação do Tema nº 929, C. STJ. DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos realizados em conta corrente na qual é creditado com exclusividade o benefício previdenciário da consumidora, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência da beneficiária – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00. Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 144/150, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda inicial, declarando a inexistência de contratação do seguro saúde em questão ante a

falta de apresentação do contrato pela seguradora ré, determinando, no entanto, a repetição simples (por ausência de comprovada má-fé), sem indenização por danos morais.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) faz jus à repetição em dobro dos valores; b) há direito à indenização por danos morais, uma vez que dos descontos incidiram sobre seu benefício previdenciário.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 167/183).

É a síntese do necessário.

Trata-se a ação ajuizada pela apelante alegando a incidência de descontos indevidos efetuados pela apelada no seu benefício previdenciário no período entre no valor de R\$ 29,70, realizados entre 03/11/2020 e 02/09/2021, embora alegue não ter contratado qualquer serviço fornecido pela parte ré que seja capaz de justificar as cobranças.

A seguradora ré afirma a regularidade da contratação, a qual teria se dado por meio de corretor.

De início, cumpre pontuar que o suposto contrato celebrado entre as partes se reveste de caráter consumerista e se submete às regras da Lei nº 8.078/90, consoante o teor da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: *“Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por*

entidades de autogestão.”

Assim, diante de veemente negativa por parte da autora, ora apelante, quanto à contratação, incumbiria à seguradora a demonstração inequívoca de que a contratação sob exame de fato ocorreu, bastando para tanto que trouxesse aos autos o respectivo instrumento contratual devidamente subscrito pela parte autora, ou ainda, prova cabal da contratação informal (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

No entanto, observa-se que não junta aos autos qualquer comprovação, sendo de rigor o reconhecimento da inexistência do débito.

Constatada a falha na prestação do serviço (art. 14, CDC), a repetição do valor deve ser realizada em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC). Diversamente do alegado pela recorrida e pela r. sentença, tal fato independe da demonstração de má-fé.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer **independentemente da natureza do elemento volitivo**”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema

929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique **somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão**” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Todavia, não se pode ignorar a porção final da tese fixada quando do julgamento do recurso repetitivo, na qual se estabelece modulação de efeitos. Efetuados os descontos indevidos entre 03/11/2020 e 02/09/2021, é necessário que se estabeleça uma cisão quanto à repetição dos valores. Desse modo, os descontos efetuados até a data de 30/03/2021 serão restituídos à parte autora de modo simples, como determinado inicialmente pelo Juízo de origem. Todavia, em relação aos descontos posteriores a 30/03/2021, deve a repetição se dar em dobro, conforme a tese acima mencionada.

Os descontos incidiram em conta corrente na qual é creditado com exclusividade o benefício previdenciário da consumidora. Diante da evidente natureza alimentar do benefício, voltado para garantia da subsistência da consumidora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral.

No que diz respeito ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento

esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escurreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre,

que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a ilegalidade das cobranças, a responsabilidade objetiva da recorrida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização, cujo valor de R\$ 5.000,00 mostra-se suficiente por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recente julgado deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzido:

**APELAÇÃO — CONTRATO BANCÁRIO —
FRAUDE — DECLARAÇÃO DE**

INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM DANO MORAL - FORTUITO INTERNO - Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou na contratação de empréstimo consignado em dissonância com seu perfil – Ligação efetivada por número telefônico central da instituição bancária - Caracterizado defeito na prestação de serviços – Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ – Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$5.000,00 - Razoabilidade e proporcionalidade diante do caso concreto – Sentença parcialmente reformada - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1006384-64.2023.8.26.0451; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024) (grifei).

Referida verba deverá ser atualizada a

partir desta data, nos termos do artigo 389 do Código Civil, incidindo os juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), sendo que a partir de 30/08/2024, passará a ser observado o comando previsto no artigo 406 do Código Civil.

Ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 326 do C. STJ, não há que se falar em sucumbência quando deferido o pedido de danos morais, ainda que não na quantia do pedido entabulado pela parte.

Dessarte, centrado em tais considerações, tenho que o recurso merece parcial provimento. Em consequência, tendo em vista a sucumbência mínima da autora, fica a seguradora recorrida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem honorários de sucumbência ao patamar de 15% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator